

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

FERNANDO DE BRITO ALVES

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C928

Criminologias e política criminal I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando De Brito Alves, Gustavo Noronha de Avila, Humberto Barrioueuo Fabretti – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-348-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Em uma bela tarde de primavera, realizamos a coordenação dos trabalhos do Grupo Criminologias e Política Criminal. Os trabalhamos evidenciaram importante avanço e amadurecimento das ideias discutidas neste GT.

Primeiramente, foram analisados o dos fundamentos para o (não) reconhecimento da violência praticada pelo Estado, por Thiago Allisson Cardoso De Jesus, Thiago França Sousa e Kamila Coutinho Silva. Os pesquisadores trabalharam, a partir de um estudo sistemático que envolveu teorias renomadas e análise de dados, com as expressões político-criminais desse fenômeno na realidade brasileira. Defenderam que, para além do discurso de um ente protetor, a violência estatal se revelou uma característica intrínseca ao sistema, e seu (não) reconhecimento constituiu uma estratégia deliberada para legitimar e perpetuar a violação de direitos fundamentais, como demonstraram os casos de letalidade policial e violência carcerária.

Na sequência, a discussão se voltou ao Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero como instrumento de efetivação dos direitos humanos das mulheres no Poder Judiciário, trabalho de autoria de Heloisa Helena Ramos Goncalves, Nena Mendes Castro Buceles e Thiago Allisson Cardoso De Jesus. Os pesquisadores realizaram uma análise crítica da ferramenta, contextualizando sua origem e objetivos frente a uma prática judicial marcada por estereótipos. Argumentaram que, apesar do potencial transformador da diretriz, sua aplicação efetiva exige mudanças estruturais e engajamento institucional para a consolidação de uma justiça mais equitativa.

Questão também abordada foi o do princípio *in dubio pro societate* no processo penal, analisado por Gregório Fogaça Carvalho dos Santos e Mauricio Moschen Silveira. Os pesquisadores investigaram a constitucionalidade de sua aplicação, confrontando o preceito com garantias como a presunção de inocência e o devido processo legal. Defenderam que o princípio, de linhagem fascista, distorce o sistema acusatório e infringe direitos fundamentais, revelando-se incompatível com o modelo constitucional vigente, apesar de sua aplicação prática no processo penal brasileiro.

A teoria da prevenção geral positiva, formulada por Günther Jakobs, foi o objeto de análise crítica de Ádria Luyse do Amaral Martins e Victor Augusto Silva de Medeiros. Foi

investigado como a teoria, ao ser aplicada em contextos de encarceramento em massa e seletividade penal como o brasileiro, legitima a violência estrutural. Concluíram que a formulação de Jakobs reforça o caráter simbólico do sofrimento e a seletividade do sistema penal, defendendo a adoção de um paradigma garantista e emancipatório.

Dando continuidade, a persistente questão abuso de autoridade na persecução penal brasileira foi analisado sob a ótica foucaultiana por Dani Rudnicki, Mauricio Moschen Silveira e Rafael Antochevis Möller. Os autores investigaram como o fenômeno se configura não como desvio pontual, mas como parte estrutural das relações de poder do sistema penal. Apresentam como hipótese que a polícia opera como agente disciplinar e que, quando extrapola limites, manifesta o dispositivo punitivo através de práticas seletivas, racializadas e orientadas à repressão de populações marginalizadas, convertendo abusos em verdades processuais legitimadas pelo discurso jurídico.

O possível caminho das prisões brasileiras frente às violações de direitos humanos foi discutido por Fernanda Rabello Belizário. A pesquisadora investigou se a sociedade brasileira tem caminhado rumo a um declínio das prisões no que tange ao respeito dos direitos do indivíduo em situação de cárcere, valendo-se de análise crítica a partir dos pensamentos de Michel Foucault. Verificou que há necessidade de observar mais os movimentos para com as prisões no Brasil, sendo precipitado concluir sobre o fim do encarceramento, mesmo com a evolução dos direitos humanos. (não veio)

Os direitos humanos de pessoas transexuais e travestis no sistema prisional do Maranhão foram analisados por Scarlet Abreu Santos, Jaqueline Prazeres de Sena e Eliane Expedita de Sousa Almeida. As pesquisadoras examinaram a Instrução Normativa nº 98/2023 da SEAP/MA, questionando em que medida o dispositivo assegura a efetivação de direitos dessas pessoas no contexto penitenciário. Adotaram método indutivo e procedimento sociojurídico crítico, focando na análise do princípio da dignidade humana e nas vivências dessas pessoas, de forma a perceber suas individualidades e aquilo que buscam para se sentirem asseguradas.

Tema atual é a influência do capitalismo de vigilância no sistema penitenciário brasileiro, analisada criticamente por Pedro Costa De Araujo e Deise Marcelino Da Silva. Foi examinado como o uso crescente de tecnologias de monitoramento tem redefinido a execução penal sob o prisma da eficiência e do controle, suscitando preocupações quanto à privacidade, à dignidade da pessoa humana e à autodeterminação informativa. Defenderam que a adoção de tais instrumentos deve ser orientada por princípios garantistas, respeito à proporcionalidade, transparência e proteção de dados pessoais, evitando que o sistema penal se torne campo de experimentação tecnológica em detrimento da dignidade humana.

Bauman é utilizado para analisar a reconfiguração do poder punitivo à luz da condição pós-moderna e da modernidade líquida foi examinada por Thales Dyego De Andrade, Anna Júlia Vieira da Silva e Maria Eduarda Lucena Meireles. Foi proposta a categoria direito penal líquido, diagnosticando que a legitimação jurídica migrou de fundamentos universalistas para métricas de performatividade. Utilizaram como exemplo empírico a resposta aos eventos de 8 de janeiro de 2023, identificando a normalização da exceção através de bloqueios patrimoniais, conversão massiva de flagrantes em preventivas e ênfase na comunicação midiática. Apresentaram parâmetros de controle como ofensividade, reforço da taxatividade e cautelares como extrema ratio, concluindo que reequilibrar o *ius puniendi* exige impedir que a exceção vire rotina.

Em seguida, a Ditadura Civil-Militar brasileira (1964–1985) foi analisada a partir da categoria criminológica dos crimes de Estado por Thales Dyego De Andrade e Anna Júlia Vieira da Silva. Os autores argumentaram que práticas como tortura, desaparecimentos forçados e execuções sumárias não foram excessos, mas políticas sistemáticas de repressão, legitimadas pela Doutrina de Segurança Nacional e por narrativas oficiais. Incorporaram a memória como categoria epistemológica e mobilizaram relatórios da Comissão Nacional da Verdade para demonstrar como o Estado utilizou o aparato jurídico e militar para instaurar um regime de exceção permanente. Concluíram que a crítica criminológica deve assumir compromisso com os direitos humanos, a democracia e a memória das vítimas.

A relação entre educação, remição de pena e o trabalho de cuidado exercido por mulheres negras no sistema prisional brasileiro foi analisada criticamente por Ádria Luyse do Amaral Martins e Victor Augusto Silva de Medeiros. Os pesquisadores partiram de uma perspectiva interseccional e abolicionista, constatando que o cárcere opera sob uma lógica androcêntrica, racista e punitiva, invisibilizando as práticas de cuidado dessas mulheres. Dialogaram com a Opinião Consultiva nº 29 da CIDH e com a crítica abolicionista de Angela Davis, propondo o cuidado como fundamento para uma justiça não punitiva. Concluíram que a valorização do cuidado e da educação no interior das prisões pode contribuir para práticas de justiça transformadoras e condizentes com os direitos humanos.

O trabalho seguinte analisou o fim do manicômio judiciário no Brasil e os desafios para o pós-encarceramento promovido pela Resolução nº 487/2023 do CNJ. Escrito por Rhuan Rommell Bezerra de Alcantara e Gustavo Barbosa de Mesquita Batista, houve um diálogo entre o direito, a criminologia crítica e o abolicionismo penal-psiquiátrico, problematizando como aplicar uma lógica antimanicomial sem caráter correcional. Identificaram preocupações como prazo exíguo, fragilidade das políticas de saúde mental e estigma que obstaculiza o tratamento comunitário. Perceberam que a substituição de um tratamento segregador

desmonta o caráter punitivista enraizado e revela a importância de uma relação mais firme entre a rede de saúde mental e o sistema de justiça criminal.

A criminalização da invasão de terras públicas contida no art. 20 da Lei 4.947/66 foi examinada por Georgiano Rodrigues Magalhaes Neto, Wendelson Pereira Pessoa e Roberto Carvalho Veloso. Os pesquisadores realizaram pesquisa empírica nos Tribunais Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça, analisando acórdãos sobre a interpretação do elemento normativo do tipo penal à luz dos princípios da subsidiariedade, fragmentariedade e intervenção mínima. Identificaram uma tensão interpretativa, pois o STJ passou a admitir a criminalização de condutas meramente clandestinas, ampliando o alcance punitivo da norma. Partiram da hipótese de que o sistema jurídico já dispõe de instrumentos extrapenais eficazes, revelando-se desnecessária a mobilização da repressão penal.

Os impactos jurídicos da constatação de distintos graus de lesividade concreta no exercício do poder punitivo estatal foram analisados por Túlio Max Freire Mendes. O texto sustenta que a baixa ofensividade da conduta deve ensejar uma resposta estatal igualmente mitigada mediante alternativas penais, mesmo no caso de agente reincidente. Examinou como o reconhecimento da mínima lesividade pode neutralizar os efeitos da reincidência na fixação do regime inicial de cumprimento da pena e orientar a aplicação de medidas socialmente adequadas. Propôs respostas penais graduadas que alinham o sistema penal aos princípios da proporcionalidade, necessidade e intervenção mínima, concluindo pela necessidade de rejeitar padrões punitivos automáticos em favor de um modelo responsivo à gravidade real da ofensa.

A corrupção e a improbidade administrativa na esfera municipal foram analisadas por Monique Marla da Hora Pereira Santos, Marcio Aleandro Correia Teixeira e Alinne Mayssa Pereira Pires, com ênfase na gestão de São Bernardo – MA. Foram adotados como referenciais teóricos o Neoinstitucionalismo e o framework de Análise Institucional e Desenvolvimento de Elinor Ostrom, a criminologia crítica de Alessandro Baratta e a teoria da associação diferencial de Edwin Sutherland. Examinaram como a descentralização de recursos após 1988 ampliou a vulnerabilidade dos municípios a práticas ilícitas que corroem a credibilidade institucional. Concluíram que a corrupção municipal, como fenômeno estrutural, exige soluções pautadas no fortalecimento da governança participativa e na revisão das estruturas que perpetuam a impunidade.

O sistema prisional brasileiro foi analisado a partir do conceito de instituições totais desenvolvido por Erving Goffman por Letícia Rezner e Osmar Veronese. Os pesquisadores partiram da hipótese de que o cárcere, legitimado pelo discurso da ressocialização, não

exerce essa função, mas aprofunda processos de exclusão e desumanização. Demonstraram que, configuradas como instituições totais, as prisões brasileiras consolidaram sua posição como instrumentos de controle social seletivo e repressivo, atingindo especialmente grupos vulneráveis. Concluíram que a superação da lógica punitivista exige políticas públicas e alternativas penais que priorizem a dignidade da pessoa humana e a reintegração social, em consonância com a Constituição de 1988 e com os tratados internacionais de direitos humanos.

Georgiano Rodrigues Magalhaes Neto, Wendelson Pereira Pessoa e Roberto Carvalho Veloso são os autores do trabalho "ENTRE MORADIA E PRISÃO: A CRIMINALIZAÇÃO DA INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS E OS LIMITES DA INTERVENÇÃO PENAL". O objetivo é examinar a criminalização da invasão de terras públicas (art. 20 da Lei 4.947 /66), destacando os limites da intervenção penal. O artigo conclui que a ampliação do alcance punitivo pela jurisprudência do STJ, ao criminalizar condutas meramente clandestinas, é desnecessária e desproporcional, sob o risco de reproduzir a seletividade penal.

A autora Fernanda Rabello Belizário é responsável pelo artigo "ESTUDO SOBRE AS MAZELAS DO SISTEMA PRISIONAL E O CAMINHO DAS PRISÕES NO BRASIL: EXTINÇÃO DO CÁRCERE OU PERSISTÊNCIA NAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS?". O objetivo do trabalho é discutir o possível caminho das prisões brasileiras frente ao repúdio social e às violações de direitos humanos, analisando criticamente o sistema prisional à luz do pensamento de Michel Foucault. O artigo conclui que é precipitado afirmar o fim das prisões, sendo necessário observar os movimentos sociais e jurídicos para novos mecanismos de punição.

Por fim, os efeitos da necropolítica e da racionalidade neoliberal sobre a efetividade das garantias processuais penais no Brasil foram investigados por Rogerth Junyor Lasta, Carina Ruas Balestreri e Josiane Petry Faria. Os autores partiram da hipótese de que tais garantias, ao serem submetidas à lógica do mercado e à gestão da morte promovida pelo Estado, deixam de cumprir sua função de contenção do poder punitivo e passam a legitimar a repressão dirigida a corpos vulneráveis. Articularam os conceitos de vulnerabilidade, seletividade e garantismo, indicando que a racionalidade neoliberal e a necropolítica moldam o sistema de justiça penal como instrumento de controle social. Concluíram ser necessário resgatar um garantismo penal comprometido com a inclusão social e a proteção efetiva dos direitos fundamentais.

Gustavo Noronha de Ávila

Fernando de Brito Alves

Humberto Barrionuevo Fabretti

**O PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO COMO
INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES
NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

**THE TRIAL PROTOCOL WITH A GENDER PERSPECTIVE AS AN
INSTRUMENT FOR IMPLEMENTING WOMEN'S HUMAN RIGHTS IN THE
BRAZILIAN JUDICIARY**

**Heloisa Helena Ramos Goncalves
Nena Mendes Castro Buceles
Thiago Allisson Cardoso De Jesus**

Resumo

Este artigo analisa criticamente o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero como instrumento de efetivação dos direitos humanos das mulheres no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Embora o ordenamento jurídico nacional conte com normas e tratados internacionais voltados à proteção das mulheres, a prática judicial ainda é marcada por estereótipos de gênero, neutralidade aparente e desigualdade estrutural. Nesse contexto, o protocolo surge como uma tentativa institucional de transformar a atuação judicial, propondo diretrizes que orientam julgamentos mais sensíveis às desigualdades históricas e sociais. A pesquisa aborda os fundamentos teóricos sobre gênero, interseccionalidade e direitos humanos, contextualiza a origem e os objetivos do protocolo, e realiza um diagnóstico da atuação judicial em casos envolvendo mulheres. Além disso, discute o potencial do protocolo como ferramenta de transformação institucional e apresenta os principais desafios para sua efetiva implementação. A análise revela que, apesar de avanços pontuais na jurisprudência, a aplicação do protocolo ainda é limitada e depende de formação adequada, engajamento institucional e revisão da cultura jurídica. Conclui-se que o protocolo possui grande potencial para promover uma justiça mais equitativa e comprometida com os direitos humanos das mulheres. No entanto, sua efetividade exige mudanças estruturais, articulação interinstitucional e compromisso ético dos operadores do direito. Julgar com perspectiva de gênero é, portanto, um dever constitucional e um passo essencial para a construção de uma justiça verdadeiramente democrática e inclusiva.

Palavras-chave: Justiça criminal, Gênero, Protocolo, Efetividade, Decisão

Abstract/Resumen/Résumé

This article critically analyzes the Protocol for Judging with a Gender Perspective as an instrument for enforcing women's human rights within the Brazilian Judiciary. Although the national legal framework includes laws and international treaties aimed at protecting women, judicial practice remains marked by gender stereotypes, apparent neutrality, and structural inequality. In this context, the protocol emerges as an institutional attempt to transform judicial conduct by proposing guidelines that promote rulings more sensitive to historical and

social disparities. The research explores theoretical foundations on gender, intersectionality, and human rights, contextualizes the origin and objectives of the protocol, and presents a diagnostic of judicial performance in cases involving women. It also discusses the protocol's potential as a tool for institutional transformation and outlines the main challenges to its effective implementation. The analysis reveals that, despite isolated advances in case law, the protocol's application remains limited and depends on proper training, institutional engagement, and a shift in legal culture. The study concludes that the protocol holds significant potential to promote a more equitable justice system committed to women's human rights. However, its effectiveness requires structural changes, interinstitutional coordination, and ethical commitment from legal professionals. Judging with a gender perspective is, therefore, a constitutional duty and a crucial step toward building a truly democratic and inclusive justice system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal justice, Gender, Standard, Effectiveness, Decision

1 INTRODUÇÃO

Apesar dos avanços normativos conquistados nas últimas décadas, os direitos humanos das mulheres no Brasil ainda enfrentam obstáculos significativos para sua plena efetivação. A Constituição Federal de 1988, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e tratados internacionais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) compõem um arcabouço jurídico que reconhece a necessidade de proteção específica às mulheres. No entanto, a prática judicial revela persistência de estereótipos de gênero, invisibilização das desigualdades e uma aparente neutralidade que, na verdade, perpetua estruturas discriminatórias (CUREAU; GOTTI; SOARES, 2021, p. 17).

O Poder Judiciário, enquanto instituição responsável pela aplicação da norma jurídica, não está imune às influências culturais e sociais que moldam a percepção sobre o papel da mulher na sociedade. Como observa Frata (2024, p. 3), decisões judiciais que ignoram o contexto de gênero tendem a reforçar padrões patriarcais, responsabilizando indevidamente as vítimas ou minimizando a gravidade das violências sofridas. Essa lógica revela uma lacuna entre o discurso jurídico da igualdade e a realidade concreta das mulheres que buscam justiça.

Nesse contexto, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, lançado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2021, surge como uma tentativa institucional de enfrentar essas distorções. O documento propõe diretrizes para que magistradas e magistrados considerem as desigualdades estruturais que afetam as mulheres, evitando decisões baseadas em estereótipos e promovendo uma justiça mais equitativa (CNJ, 2021). Trata-se de um instrumento que busca transformar a cultura judicial, incorporando uma abordagem crítica e comprometida com os direitos humanos.

Contudo, como aponta Piloni (2025, p. 31), a aplicação do protocolo ainda é limitada, pontual e, em muitos casos, desconhecida por operadores do direito. A formação jurídica tradicional, centrada em uma visão formalista e neutra da norma, pouco aborda a perspectiva de gênero, o que contribui para a reprodução de práticas judiciais insensíveis às especificidades das mulheres (MELO, 2022, p. 45). Além disso, há resistência institucional à incorporação de abordagens que desafiem a suposta imparcialidade do Judiciário.

Casos emblemáticos, como o julgamento do feminicídio de Márcia Barbosa pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, evidenciam como a ausência de perspectiva de gênero pode comprometer gravemente o acesso à justiça e a responsabilização adequada dos agressores

(DALTRO, 2023, p. 92). Por outro lado, decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça que aplicam o protocolo demonstram seu potencial transformador, como no reconhecimento do trabalho doméstico não remunerado em relações conjugais (BRASIL, STJ, REsp 1.818.414/RS, 2020).

Embora o ordenamento jurídico brasileiro conte com normas nacionais e internacionais voltadas à proteção dos direitos humanos das mulheres, a concretização desses direitos ainda esbarra em práticas judiciais marcadas por estereótipos de gênero, neutralidade aparente e desigualdade estrutural. Nesse contexto, surge o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero como uma tentativa institucional de transformar a atuação do Judiciário. No entanto, sua aplicação ainda é pontual, limitada e muitas vezes desconhecida por operadores do direito. Diante disso, questiona-se: o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero tem se mostrado um instrumento eficaz para a promoção dos direitos humanos das mulheres no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, ou sua implementação ainda é meramente simbólica e insuficiente diante das barreiras estruturais existentes?

A escolha do tema se justifica pela urgente necessidade de promover uma atuação judicial comprometida com os direitos humanos das mulheres, especialmente diante da persistência de práticas judiciais marcadas por estereótipos de gênero e desigualdade estrutural. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero representa uma iniciativa institucional relevante, mas sua aplicação ainda é limitada e pouco compreendida pelos operadores do direito.

O objetivo deste artigo é analisar criticamente o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero como instrumento de efetivação dos direitos humanos das mulheres no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. A pesquisa adotou abordagem qualitativa, com caráter exploratório e analítico. Foram utilizados métodos de revisão bibliográfica e documental, com análise de obras acadêmicas, artigos científicos, dissertações, teses, jurisprudências e documentos oficiais, como o próprio protocolo e normativas do CNJ.

2 UMA ABORDAGEM TEÓRICA E INTERSECCIONAL: Gênero, direitos humanos e justiça

A compreensão do conceito de gênero é essencial para analisar as desigualdades que permeiam o sistema de justiça. Gênero não se limita à diferença biológica entre homens e mulheres, mas refere-se às construções sociais que moldam papéis, comportamentos e

expectativas atribuídas a cada grupo (CUREAU; GOTTI; SOARES, 2021, p. 17). Essa construção influencia diretamente a forma como as mulheres são percebidas e tratadas no âmbito jurídico.

O sistema jurídico brasileiro, historicamente marcado por uma lógica patriarcal, reproduz estereótipos que afetam a credibilidade das mulheres em processos judiciais. Como observa Frata (2024, p. 3), decisões judiciais que ignoram o contexto de gênero tendem a responsabilizar indevidamente as vítimas ou minimizar a gravidade das violências sofridas. Isso revela uma lacuna entre o discurso da imparcialidade e a prática discriminatória.

A neutralidade judicial, frequentemente invocada como princípio fundamental da magistratura, pode se tornar um obstáculo à efetivação dos direitos das mulheres. Ao ignorar desigualdades estruturais, o Judiciário perpetua padrões discriminatórios sob o manto da imparcialidade (PILONI, 2025, p. 31). A justiça com perspectiva de gênero, portanto, não compromete a imparcialidade, mas a qualifica.

A interseccionalidade, conceito desenvolvido por Kimberlé Crenshaw, é fundamental para compreender como diferentes marcadores sociais — como raça, classe, orientação sexual e deficiência — se cruzam e intensificam as desigualdades vividas pelas mulheres. No Brasil, mulheres negras, periféricas e trans enfrentam barreiras ainda mais profundas no acesso à justiça (MELO, 2022, p. 45).

O reconhecimento da interseccionalidade no sistema jurídico é ainda incipiente. A ausência dessa abordagem contribui para a invisibilização das múltiplas violências que afetam grupos específicos de mulheres. Como destaca Daltro (2023, p. 92), decisões judiciais que desconsideram essas intersecções tendem a reforçar a exclusão e a marginalização.

O sistema internacional de proteção dos direitos humanos reconhece essas desigualdades e propõe mecanismos específicos para enfrentá-las. A CEDAW, ratificada pelo Brasil, estabelece que os Estados devem adotar medidas para eliminar a discriminação em todas as esferas, incluindo o sistema de justiça (CUREAU; GOTTI; SOARES, 2021, p. 29). No entanto, a internalização desses compromissos ainda é limitada.

A Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da igualdade e a dignidade da pessoa humana como fundamentos do Estado Democrático de Direito. Esses princípios impõem ao Judiciário o dever de interpretar e aplicar as normas com sensibilidade às desigualdades de gênero (FROTA, 2025, p. 1). A omissão nesse sentido configura violação aos direitos fundamentais.

A Lei Maria da Penha representa um marco na proteção das mulheres contra a violência doméstica e familiar. Ela reconhece a desigualdade de poder entre homens e mulheres e propõe medidas específicas para garantir proteção e acesso à justiça (MELO, 2022, p. 51). No entanto, sua aplicação ainda enfrenta resistências e interpretações equivocadas por parte do Judiciário.

A cultura jurídica brasileira é marcada por uma formação tradicional que privilegia a objetividade e a técnica, em detrimento da sensibilidade social. Como aponta Piloni (2025, p. 34), essa formação contribui para a reprodução de práticas judiciais insensíveis às especificidades das mulheres. A ausência de disciplinas sobre gênero nos cursos de direito é um reflexo dessa lacuna.

A perspectiva de gênero no julgamento exige uma mudança paradigmática na forma como os operadores do direito compreendem e aplicam a norma. Trata-se de reconhecer que a igualdade formal não é suficiente para garantir justiça material, especialmente em um país marcado por profundas desigualdades sociais (FRATA, 2024, p. 4).

A atuação judicial com perspectiva de gênero implica considerar o contexto social, histórico e cultural em que as mulheres estão inseridas. Isso significa reconhecer que a violência contra a mulher não é um fenômeno isolado, mas resultado de estruturas de poder que atravessam a sociedade (DALTRO, 2023, p. 94). Ignorar esse contexto é perpetuar a injustiça.

A jurisprudência brasileira ainda apresenta decisões que reproduzem estereótipos de gênero, como a culpabilização da vítima por seu comportamento ou vestimenta. Essas decisões violam os princípios da dignidade humana e da não discriminação, além de comprometerem a credibilidade do sistema de justiça (CUREAU; GOTTI; SOARES, 2021, p. 42).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem se posicionado de forma contundente contra estereótipos de gênero em decisões judiciais. No caso Márcia Barbosa vs. Brasil, a Corte reconheceu que a omissão do Estado em investigar e punir o feminicídio foi agravada por estereótipos que desqualificaram a vítima (DALTRO, 2023, p. 95).

A adoção da perspectiva de gênero no julgamento é uma exigência dos tratados internacionais de direitos humanos. Ela não representa uma concessão, mas uma obrigação legal e ética dos Estados que se comprometeram com a eliminação da discriminação (FROTA, 2025, p. 2). O Judiciário, como guardião da Constituição, deve ser protagonista nesse processo.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, lançado pelo CNJ, propõe diretrizes para que magistradas e magistrados incorporem essa abordagem em suas decisões. Ele reconhece que a justiça não pode ser cega às desigualdades e que o julgamento deve considerar o impacto das estruturas sociais sobre as partes envolvidas (CNJ, 2021, p. 7).

A efetividade do protocolo depende da formação continuada dos operadores do direito. Como observa Melo (2022, p. 53), sem capacitação adequada, o protocolo corre o risco de se tornar apenas um documento simbólico, sem impacto real na prática judicial. A transformação institucional exige compromisso e investimento.

A resistência à perspectiva de gênero no Judiciário está relacionada à defesa de uma suposta neutralidade que, na prática, ignora as desigualdades. Essa resistência revela uma visão conservadora da justiça, que se recusa a reconhecer que a imparcialidade exige sensibilidade às diferenças (PILONI, 2025, p. 36).

A inclusão da perspectiva de gênero no julgamento não compromete a técnica jurídica, mas a aprimora. Ela permite uma interpretação mais completa e justa da norma, considerando os efeitos concretos das decisões sobre grupos historicamente vulnerabilizados (FRATA, 2024, p. 5). Trata-se de uma justiça mais humana e democrática.

A construção de uma justiça com perspectiva de gênero exige também a valorização da escuta qualificada das mulheres. O Judiciário deve reconhecer a voz das vítimas como elemento central do processo, evitando práticas de revitimização e silenciamento (CUREAU; GOTTI; SOARES, 2021, p. 55). A escuta é um ato de reconhecimento e reparação.

Por fim, é necessário compreender que a perspectiva de gênero no julgamento não é uma pauta ideológica, mas uma exigência constitucional e internacional. Ela representa o compromisso do Estado com a dignidade, a igualdade e os direitos humanos das mulheres. Ignorá-la é perpetuar a injustiça e a exclusão (FROTA, 2025, p. 3).

3 O PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: historicidade, substancialidade e repercussões para a política criminal brasileira

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero foi lançado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2021 como resposta à necessidade de transformar a atuação do Judiciário frente às desigualdades de gênero. Ele representa um marco institucional na tentativa de incorporar uma abordagem mais sensível e comprometida com os direitos humanos das mulheres (CNJ, 2021, p. 7).

A elaboração do protocolo envolveu magistradas, juristas e especialistas em direitos humanos, com apoio da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). O documento foi construído com base em tratados internacionais, jurisprudência

nacional e recomendações da Corte Interamericana de Direitos Humanos (GEPDI/ENFAM, 2023, p. 12).

Entre os principais objetivos do protocolo está o combate aos estereótipos de gênero nas decisões judiciais. Ele orienta magistradas e magistrados a reconhecerem que julgamentos baseados em preconceitos reforçam desigualdades e violam os princípios da dignidade humana e da não discriminação (CUREAU; GOTTI; SOARES, 2021, p. 42).

O protocolo também busca promover uma escuta qualificada das mulheres, especialmente em casos de violência doméstica e sexual. Ele recomenda que o Judiciário evite práticas de revitimização, como a repetição de depoimentos ou questionamentos que culpabilizem a vítima (CUREAU; GOTTI; SOARES, 2021, p. 55).

A estrutura do documento é dividida em diretrizes gerais e específicas, com exemplos práticos de como aplicar a perspectiva de gênero em diferentes áreas do direito, como família, penal, cível e trabalhista. Essa abordagem facilita a incorporação do protocolo na rotina judicial (CNJ, 2021, p. 9).

No campo do direito de família, o protocolo orienta que decisões sobre guarda, alimentos e divisão de bens considerem o trabalho doméstico não remunerado e a sobrecarga das mulheres. O STJ já aplicou essa lógica ao reconhecer o valor do trabalho invisível realizado por mulheres em relações conjugais (BRASIL, STJ, REsp 1.818.414/RS, 2020).

Em matéria penal, o protocolo recomenda que julgamentos de crimes sexuais levem em conta o contexto de violência e poder, evitando interpretações que culpabilizem a vítima por sua conduta ou aparência. Essa diretriz está alinhada com decisões da Corte Interamericana, como no caso Márcia Barbosa vs. Brasil (DALTRO, 2023, p. 95).

A Recomendação nº 128/2022 do CNJ reforça a importância da aplicação do protocolo, orientando tribunais a promoverem capacitação sobre gênero e direitos humanos. Essa recomendação complementa a Resolução nº 492/2023, que institui políticas de equidade no Judiciário (CNJ, 2022; CNJ, 2023).

Apesar da relevância normativa, a aplicação do protocolo ainda é limitada. Como observa Piloni (2025, p. 31), muitos operadores do direito desconhecem sua existência ou não compreendem sua importância. Isso compromete sua efetividade e revela a necessidade de maior divulgação e formação.

A formação jurídica tradicional, centrada em uma visão formalista da norma, pouco aborda a perspectiva de gênero. Melo (2022, p. 45) aponta que essa lacuna contribui para a

reprodução de práticas judiciais insensíveis às especificidades das mulheres, mesmo diante de instrumentos como o protocolo.

A resistência institucional à perspectiva de gênero está relacionada à defesa de uma suposta neutralidade judicial. Frata (2024, p. 3) argumenta que essa neutralidade é ilusória, pois ignora as desigualdades estruturais que afetam as partes envolvidas, especialmente as mulheres.

O protocolo propõe uma mudança de paradigma na atuação judicial, reconhecendo que a imparcialidade exige sensibilidade às diferenças. Ele orienta que o julgamento leve em conta o contexto social, histórico e cultural das partes, promovendo uma justiça mais equitativa (CNJ, 2021, p. 11).

A jurisprudência brasileira começa a incorporar o protocolo em decisões relevantes. No REsp 1.930.328/SP, o STJ considerou a vulnerabilidade da mulher em situação de violência ao decidir sobre pensão alimentícia, aplicando a perspectiva de gênero como critério interpretativo (BRASIL, STJ, 2022).

Outro exemplo é o REsp 1.736.957/SP, em que o STJ reconheceu a desigualdade patrimonial entre cônjuges e aplicou alimentos compensatórios com base na sobrecarga feminina durante o casamento. Essa decisão reflete a influência do protocolo na construção de uma jurisprudência mais justa (BRASIL, STJ, 2021).

No TJSP, o Agravo de Instrumento nº 2253913-07.2020.8.26.0000 aplicou o protocolo em uma ação de dissolução familiar, reconhecendo o impacto da desigualdade de gênero na divisão de bens. A decisão valorizou o trabalho doméstico da mulher e sua contribuição para o patrimônio comum (BRASIL, TJSP, 2021).

A literatura jurídica também tem se dedicado à análise do protocolo. Santos (2025, p. 2) destaca que sua origem está vinculada ao reconhecimento da insuficiência da igualdade formal e à necessidade de práticas judiciais que enfrentem as desigualdades reais. O protocolo é, portanto, uma resposta institucional à exclusão histórica das mulheres.

Daltro (2023, p. 92) ressalta que o protocolo dialoga com os parâmetros internacionais de direitos humanos, especialmente os estabelecidos pela Corte Interamericana. Ele representa um esforço de harmonização entre o direito interno e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

A obra *Magistradas: a justiça na ótica delas* traz relatos de juízas brasileiras sobre os desafios enfrentados na aplicação da perspectiva de gênero. Barreto et al. (2025, p. 67) apontam que, embora o protocolo seja um avanço, sua efetividade depende do engajamento institucional e da mudança cultural no Judiciário.

Por fim, o protocolo não é um fim em si mesmo, mas um instrumento para transformar a prática judicial. Sua aplicação exige compromisso ético, formação adequada e revisão constante das estruturas que sustentam a desigualdade. Como afirma Frota (2025, p. 3), julgar com perspectiva de gênero é um dever constitucional e um compromisso com os direitos humanos.

4 DIAGNÓSTICO DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO EM CASOS ENVOLVENDO MULHERES

A atuação do Poder Judiciário brasileiro em casos envolvendo mulheres revela uma série de desafios estruturais que comprometem a efetivação dos direitos humanos. Embora haja avanços normativos, a prática judicial ainda é marcada por estereótipos, interpretações conservadoras e ausência de sensibilidade às desigualdades de gênero (CUREAU; GOTTI; SOARES, 2021, p. 42).

Decisões judiciais que culpabilizam a vítima, questionam sua moral ou minimizam a violência sofrida são exemplos recorrentes da reprodução de padrões patriarcais. Frata (2024, p. 3) aponta que essas práticas não apenas violam direitos fundamentais, mas também descredibilizam o sistema de justiça perante as mulheres.

A resistência à aplicação da perspectiva de gênero é visível em diversas instâncias judiciais. Piloni (2025, p. 31) observa que muitos magistrados ainda desconhecem o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, o que compromete sua efetividade e revela falhas na formação institucional.

Melo (2022, p. 45) destaca que a formação jurídica tradicional pouco aborda questões de gênero, o que contribui para a reprodução de práticas judiciais insensíveis. A ausência de disciplinas específicas nos cursos de direito perpetua uma visão formalista e neutra da norma.

Casos emblemáticos ilustram essa realidade. No julgamento do feminicídio de Márcia Barbosa, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu que o Estado brasileiro falhou ao investigar e punir o crime, influenciado por estereótipos que desqualificaram a vítima (DALTRO, 2023, p. 95).

A jurisprudência nacional também apresenta decisões que ignoram o contexto de desigualdade. Em ações de guarda, por exemplo, é comum que o trabalho doméstico da mulher seja desconsiderado, comprometendo a divisão justa de responsabilidades e bens (BRASIL, STJ, REsp 1.818.414/RS, 2020).

O REsp 1.736.957/SP representa um avanço ao reconhecer alimentos compensatórios com base na sobrecarga feminina durante o casamento. Essa decisão reflete uma mudança de paradigma, ainda que pontual, na atuação judicial (BRASIL, STJ, 2021).

No campo penal, decisões que questionam a conduta da vítima em casos de violência sexual revelam a persistência de uma cultura jurídica que revitimiza mulheres. O protocolo orienta que tais práticas sejam evitadas, mas sua aplicação ainda é limitada (CNJ, 2021, p. 11).

A escuta qualificada das mulheres é um dos pontos centrais do protocolo, mas ainda enfrenta obstáculos na prática. Barreto et al. (2025, p. 67) relatam que muitas vítimas são submetidas a múltiplos depoimentos e perguntas invasivas, o que compromete sua dignidade e segurança.

A ausência de dados sistematizados sobre a aplicação da perspectiva de gênero no Judiciário dificulta a avaliação de sua efetividade. GEPDI/ENFAM (2023, p. 18) aponta que há carência de indicadores que permitam monitorar decisões judiciais com enfoque de gênero.

A Recomendação nº 128/2022 do CNJ propõe ações para ampliar a aplicação do protocolo, como capacitação e sensibilização de magistrados. No entanto, sua implementação depende do engajamento dos tribunais e da superação de resistências internas (CNJ, 2022).

A Resolução nº 492/2023 reforça esse compromisso, instituindo políticas de equidade no Judiciário. Ela estabelece diretrizes para a promoção da igualdade de gênero, mas sua efetividade ainda é incerta diante da cultura institucional vigente (CNJ, 2023).

Santos (2025, p. 2) argumenta que a aplicação do protocolo é mais simbólica do que transformadora, diante das barreiras estruturais que persistem. A falta de compromisso efetivo com a mudança revela uma distância entre o discurso institucional e a prática judicial.

A atuação judicial com perspectiva de gênero exige não apenas conhecimento técnico, mas também sensibilidade ética e política. Frota (2025, p. 3) afirma que julgar com perspectiva de gênero é um dever constitucional, não uma opção ideológica.

A jurisprudência do TJSP no Agravo de Instrumento nº 2253913-07.2020.8.26.0000 representa um exemplo positivo, ao reconhecer o trabalho doméstico da mulher na divisão de bens. No entanto, decisões como essa ainda são exceção (BRASIL, TJSP, 2021).

A falta de uniformidade na aplicação do protocolo compromete sua eficácia. Daltro (2023, p. 94) destaca que, sem diretrizes claras e fiscalização, o protocolo corre o risco de ser ignorado ou aplicado de forma superficial.

A cultura jurídica brasileira precisa ser transformada para que a perspectiva de gênero seja incorporada de forma consistente. Melo (2022, p. 53) defende que essa transformação começa pela formação dos operadores do direito e pela revisão dos currículos jurídicos.

A escuta das magistradas é fundamental para compreender os desafios enfrentados na aplicação do protocolo. Barreto et al. (2025, p. 69) relatam que muitas juízas enfrentam resistência de colegas e superiores ao tentar aplicar a perspectiva de gênero em suas decisões.

A atuação do Judiciário em casos envolvendo mulheres não pode ser avaliada apenas pela existência de normas, mas pela prática concreta. Frata (2024, p. 5) alerta que a justiça formal não é suficiente para garantir equidade, sendo necessário enfrentar as desigualdades reais.

Por fim, o diagnóstico revela que, embora haja avanços pontuais, a atuação do Judiciário brasileiro ainda está distante de uma justiça verdadeiramente comprometida com os direitos humanos das mulheres. O protocolo é um passo importante, mas sua efetividade depende de mudança institucional profunda.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero representa mais do que uma diretriz interpretativa: ele é uma ferramenta de transformação institucional. Ao propor uma nova forma de julgar, o protocolo desafia estruturas arraigadas no sistema de justiça brasileiro (CNJ, 2021, p. 7).

Sua implementação exige uma revisão profunda da cultura jurídica, marcada por formalismo e neutralidade aparente. Como observa Frata (2024, p. 3), a imparcialidade judicial não pode ignorar as desigualdades sociais, sob pena de perpetuar injustiças.

A formação de magistradas e magistrados é um dos pilares para a efetividade do protocolo. Melo (2022, p. 53) destaca que a capacitação em gênero e direitos humanos é essencial para que os operadores do direito compreendam e apliquem suas diretrizes de forma adequada.

A Recomendação nº 128/2022 do CNJ propõe ações concretas nesse sentido, como cursos de formação e sensibilização. No entanto, sua implementação depende do engajamento dos tribunais e da superação de resistências internas (CNJ, 2022).

A Resolução nº 492/2023 reforça esse compromisso, instituindo políticas de equidade no Judiciário. Ela estabelece metas e indicadores para promover a igualdade de gênero, mas sua efetividade ainda é incerta diante da cultura institucional vigente (CNJ, 2023).

O protocolo também propõe uma mudança na linguagem jurídica, orientando que os julgamentos evitem termos que reforcem estereótipos ou culpabilizem as vítimas. Essa

transformação discursiva é fundamental para construir uma justiça mais inclusiva (CUREAU; GOTTI; SOARES, 2021, p. 55).

A escuta qualificada das mulheres é outro elemento central do protocolo. Barreto et al. (2025, p. 67) relatam que muitas vítimas são silenciadas ou descredibilizadas no processo judicial, o que compromete sua dignidade e o acesso à justiça.

A valorização da experiência das mulheres no processo judicial é um ato de reconhecimento e reparação. Daltro (2023, p. 94) afirma que ouvir as vítimas com respeito e empatia é parte essencial da atuação judicial com perspectiva de gênero.

A jurisprudência começa a refletir essa mudança. No REsp 1.930.328/SP, o STJ considerou a vulnerabilidade da mulher em situação de violência ao decidir sobre pensão alimentícia, aplicando o protocolo como critério interpretativo (BRASIL, STJ, 2022).

Decisões como essa demonstram que o protocolo pode influenciar positivamente a prática judicial, promovendo uma justiça mais sensível às desigualdades. No entanto, sua aplicação ainda é pontual e depende da iniciativa individual dos magistrados (PILONI, 2025, p. 31).

A transformação institucional exige também o envolvimento das escolas judiciais. GEPDI/ENFAM (2023, p. 18) aponta que a formação continuada é essencial para consolidar a perspectiva de gênero como parte da cultura jurídica.

A obra *Magistradas: a justiça na ótica delas* revela que muitas juízas enfrentam resistência ao aplicar o protocolo. Barreto et al. (2025, p. 69) relatam que a falta de apoio institucional compromete a efetividade das diretrizes propostas.

A mudança institucional não se limita ao Judiciário. Ela envolve também o Ministério Público, a Defensoria Pública e a advocacia, que devem incorporar a perspectiva de gênero em suas atuações. Santos (2025, p. 2) destaca que a transformação exige articulação interinstitucional.

O protocolo pode ser um catalisador de mudanças mais amplas, influenciando políticas públicas e práticas administrativas. Frota (2025, p. 3) afirma que julgar com perspectiva de gênero é um compromisso ético que deve orientar todas as esferas do sistema de justiça.

A resistência à mudança é um dos principais obstáculos à efetividade do protocolo. Melo (2022, p. 45) observa que muitos operadores do direito ainda veem a perspectiva de gênero como ideológica, ignorando seu fundamento constitucional e internacional.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem reforçado a importância da atuação judicial com perspectiva de gênero. No caso *Márcia Barbosa vs. Brasil*, a Corte condenou o

Estado por omissão e estereotipação da vítima, destacando a necessidade de mudança institucional (DALTRO, 2023, p. 95).

A transformação institucional também passa pela revisão dos currículos dos cursos de direito. Piloni (2025, p. 34) defende que a inclusão de disciplinas sobre gênero e direitos humanos é essencial para formar profissionais comprometidos com a equidade.

A linguagem judicial deve ser revista para evitar termos que reforcem preconceitos. CUREAU; GOTTI; SOARES (2021, p. 42) apontam que a forma como se escreve uma sentença pode impactar diretamente a percepção da vítima e da sociedade sobre o caso.

Por fim, o protocolo é uma ferramenta poderosa, mas sua efetividade depende de vontade política, formação adequada e compromisso institucional. Ele pode transformar o Judiciário em um espaço mais justo e inclusivo, desde que seja aplicado com seriedade e consistência.

A efetivação dos direitos humanos das mulheres no Judiciário brasileiro enfrenta desafios que vão além da aplicação normativa. A persistência de estereótipos, a resistência institucional e a formação jurídica deficiente são barreiras que comprometem a transformação necessária (CUREAU; GOTTI; SOARES, 2021, p. 42).

Um dos principais obstáculos é a visão conservadora da imparcialidade judicial. Frata (2024, p. 3) aponta que muitos magistrados interpretam a perspectiva de gênero como uma ameaça à neutralidade, ignorando que a imparcialidade exige sensibilidade às desigualdades.

A formação jurídica tradicional contribui para essa resistência. Melo (2022, p. 45) destaca que os cursos de direito ainda negligenciam temas como gênero, raça e interseccionalidade, o que limita a capacidade dos profissionais de compreender as complexidades sociais.

A inclusão da perspectiva de gênero nos currículos jurídicos é uma medida urgente. Piloni (2025, p. 34) defende que a formação inicial deve abordar os direitos humanos das mulheres de forma crítica, preparando os futuros operadores do direito para uma atuação mais justa.

A capacitação continuada também é essencial. A Recomendação nº 128/2022 do CNJ propõe ações de formação para magistrados, mas sua implementação depende do engajamento dos tribunais e da superação de resistências internas (CNJ, 2022).

A Resolução nº 492/2023 reforça esse compromisso, estabelecendo políticas de equidade no Judiciário. No entanto, sua efetividade ainda é incerta diante da cultura institucional vigente, que muitas vezes resiste à mudança (CNJ, 2023).

A falta de indicadores e dados sistematizados sobre a aplicação do protocolo dificulta a avaliação de sua efetividade. GEPDI/ENFAM (2023, p. 18) aponta que é necessário criar mecanismos de monitoramento para garantir que as diretrizes sejam realmente incorporadas.

A escuta das magistradas é fundamental para compreender os desafios enfrentados na prática. Barreto et al. (2025, p. 69) relatam que muitas juízas enfrentam resistência ao aplicar a perspectiva de gênero, o que revela a necessidade de apoio institucional.

A articulação interinstitucional é outro ponto crucial. Santos (2025, p. 2) destaca que a efetivação dos direitos das mulheres exige o envolvimento do Ministério Público, da Defensoria Pública e da advocacia, além do Judiciário.

A transformação institucional também passa pela revisão da linguagem jurídica. CUREAU; GOTTI; SOARES (2021, p. 55) afirmam que a forma como se escreve uma sentença pode reforçar ou combater estereótipos, sendo necessário adotar uma linguagem inclusiva e respeitosa.

A jurisprudência deve ser consolidada com base na perspectiva de gênero. Decisões como o REsp 1.818.414/RS, que reconheceu o trabalho doméstico não remunerado, são exemplos positivos, mas ainda isolados (BRASIL, STJ, 2020).

A uniformização da aplicação do protocolo é essencial para garantir segurança jurídica e justiça material. Daltro (2023, p. 94) alerta que, sem diretrizes claras e fiscalização, o protocolo corre o risco de ser ignorado ou aplicado superficialmente.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem reforçado a importância da atuação judicial com perspectiva de gênero. O caso Márcia Barbosa vs. Brasil é um exemplo de como a omissão estatal pode ser agravada por estereótipos judiciais (DALTRO, 2023, p. 95).

A valorização da escuta qualificada das mulheres é uma perspectiva futura promissora. Barreto et al. (2025, p. 67) defendem que o Judiciário deve reconhecer a voz das vítimas como elemento central do processo, evitando práticas de revitimização.

A tecnologia pode ser aliada na efetivação dos direitos das mulheres. Sistemas de acompanhamento de decisões, bancos de jurisprudência com perspectiva de gênero e plataformas de denúncia podem fortalecer o acesso à justiça (GEPDI/ENFAM, 2023, p. 22).

A participação das mulheres na estrutura do Judiciário também é fundamental. A presença de magistradas em posições de liderança pode influenciar positivamente a incorporação da perspectiva de gênero nas decisões (BARRETO et al., 2025, p. 71).

A sociedade civil tem papel importante na fiscalização e na promoção da justiça com perspectiva de gênero. Organizações feministas, universidades e movimentos sociais podem pressionar por mudanças e contribuir com formação e pesquisa (SANTOS, 2025, p. 3).

A revisão periódica do protocolo é necessária para garantir sua atualização e adequação às novas demandas sociais. Frota (2025, p. 3) afirma que julgar com perspectiva de gênero é um compromisso contínuo, que exige reflexão e aprimoramento constante.

Por fim, a efetivação dos direitos humanos das mulheres no Judiciário brasileiro depende de uma mudança profunda na cultura institucional. O protocolo é um instrumento valioso, mas sua força está na prática cotidiana, no compromisso ético e na coragem de transformar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada ao longo deste trabalho permitiu compreender que, embora o Brasil possua um arcabouço jurídico voltado à proteção dos direitos humanos das mulheres, a atuação do Poder Judiciário ainda está distante de garantir sua plena efetivação. A persistência de práticas judiciais marcadas por estereótipos de gênero, neutralidade aparente e insensibilidade às desigualdades revela uma estrutura que precisa ser urgentemente transformada.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero surge como uma resposta institucional a esse cenário, propondo diretrizes que orientam uma atuação judicial mais comprometida com a equidade. Ao reconhecer que a imparcialidade exige sensibilidade às diferenças, o protocolo rompe com a lógica tradicional e propõe uma nova forma de interpretar e aplicar o direito. Apesar de seu potencial transformador, a aplicação do protocolo ainda é limitada. Muitos operadores do direito desconhecem sua existência ou não compreendem sua importância, o que compromete sua efetividade. A falta de formação adequada e o conservadorismo institucional dificultam sua incorporação na prática cotidiana dos tribunais.

A análise da jurisprudência revela avanços pontuais, mas ainda insuficientes para consolidar uma cultura judicial com perspectiva de gênero. Decisões que reconhecem o trabalho doméstico não remunerado, a vulnerabilidade da mulher em relações familiares e os impactos da violência de gênero são importantes, mas precisam se tornar regra, e não exceção.

A formação jurídica é um dos principais pontos de atenção. A ausência de conteúdos sobre gênero, raça e interseccionalidade nos cursos de direito contribui para a reprodução de

práticas discriminatórias. A transformação institucional exige revisão curricular, capacitação continuada e compromisso ético com os direitos humanos.

A escuta qualificada das mulheres, proposta pelo protocolo, é um elemento central para a construção de uma justiça mais humana. Valorizar a voz das vítimas, evitar práticas de revitimização e reconhecer suas experiências são passos fundamentais para garantir dignidade e reparação. A efetivação dos direitos humanos das mulheres também depende da articulação entre os diversos atores do sistema de justiça. Ministério Público, Defensoria Pública, advocacia e sociedade civil devem atuar de forma integrada para promover uma justiça mais inclusiva e sensível às desigualdades.

Conclui-se, portanto, que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero possui grande potencial para promover os direitos humanos das mulheres, mas sua efetividade depende de uma mudança profunda na cultura jurídica e institucional. O caminho é longo, mas necessário — e começa com o compromisso de julgar com consciência, responsabilidade e humanidade.

REFERÊNCIAS

- BARRETO, Gabriela et al. **Magistradas: a justiça na ótica delas**. São Paulo: Juristas, 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.736.957/SP**. Brasília: STJ, 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.818.414/RS**. Brasília: STJ, 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.930.328/SP**. Brasília: STJ, 2022.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2253913-07.2020.8.26.0000**. São Paulo: TJSP, 2021.
- CADERNO PEDAGÓGICO. Estereótipos de gênero e sexismo: impactos no acesso das mulheres à justiça. **Revista Caderno Pedagógico**, v. 12, n. 2, p. 45–62, 2025.
- CARDOZO, Mayra Jardim Martins. **Processo penal e deformidades no sistema garantista: perspectiva de gênero, violência sexual e revitimização**. 2024. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/42676>. Acesso em: 11 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 11 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 128, de 15 de março de 2022. Brasília: CNJ, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 492, de 17 de outubro de 2023. Brasília: CNJ, 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Márcia Barbosa vs. Brasil. San José: Corte IDH, 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 11 ago. 2025.

CUREAU, Sandra; GOTTI, Alessandra; SOARES, Inês Virginia Prado. Mulheres e justiça: os direitos fundamentais escritos por elas. Salvador: Juspodivm, 2021.

DALTRO, Ana Clara Cunha. Estereótipo de gênero e o entendimento da Corte Interamericana no caso Márcia Barbosa vs. Brasil. **Revista Direito e Sexualidade**, Salvador, v. 3, n. 1, p. 89–105, 2023.

FRATA, Jéssica. Estereótipos de gênero podem influenciar decisões judiciais? **Jornal da USP**, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/diversidade/estereotipos-de-genero-podem-influenciar-decisoes-judiciais/>. Acesso em: 11 ago. 2025.

FROTA, Caroline. Justiça com perspectiva de gênero é dever constitucional e compromisso com os direitos humanos. **A Crítica**, Manaus, 2025. Disponível em: <https://www.acritica.com/opiniao/artigos/justica-com-perspectiva-de-genero-e-dever-constitucional-e-compromisso-com-os-direitos-humanos-1.380023>. Acesso em: 11 ago. 2025.

GEPDI/ENFAM. Gênero e direitos humanos no Poder Judiciário brasileiro. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2023.

MELO, Deise Machado de. **Justiça com perspectiva de gênero: o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021 elaborado pelo CNJ. 2022.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/53188>. Acesso em: 11 ago. 2025.

PILONI, Caroline. **A adoção da perspectiva de gênero nos julgamentos de crimes de violência contra as mulheres na Justiça Militar da União.** 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/5471>. Acesso em: 11 ago. 2025.

SANTOS, Mariana. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: um estudo sobre sua origem, conceito, controvérsias e aplicação no direito familiar brasileiro e comparado.** JusBrasil, São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-um-estudo-sobre-sua-origem-conceito-controvorias-e-aplicacao-no-direito-familiar-brasileiro-e-comparado/2822037657>. Acesso em: 11 ago. 2025.

XAVIER, Ana Clara G. V. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: histórico, conceitos e eficácia.** 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo. Disponível em:
<https://dspace.mackenzie.br/items/ca055ebf-2565-4b7b-bae5-bb71e4259074>. Acesso em: 11 ago. 2025.